

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0723 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0723 / 2009

DE

18/11/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

PENNA

EMENTA:

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA ANCHIETA, PARA RUA BEATO
ANCHIETA, ACRESCENDO A ATRIBUIÇÃO DO ESTATUTO DE BEATO AO
HOMENAGEADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(LOCALIZADA NA SUBPREFEITURA DA SÉ)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/11/2011 16:40:55

00000057854-13



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO

PR
PAL

AS COMISSÕES DE: 18 NOV. 2009

Constituinte da Partidar
Pol. Urb. e Meio Amb.
Educação e Esportes
Fin e Orçamento

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-713 de 09

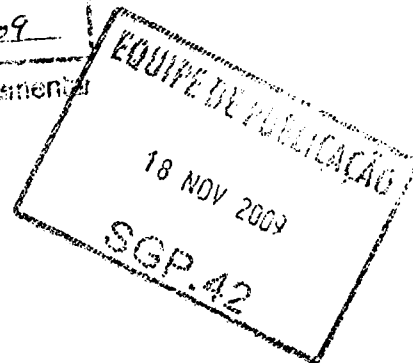
Adelino Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



PRESIDENTE
Dalton Silvano

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR PENNA



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00723/2009

Altera a denominação da Rua Anchieta,
para RUA BEATO ANCHIETA, acrescentando
a atribuição do estatuto de Beato ao
homenageado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica alterada a denominação atribuída pela Resolução nº 086/1897 à Rua Anchieta (travessa que liga o largo do Palácio à rua 15 de Novembro - Sé - CEP: 01016-030, Subprefeitura da Sé), para RUA BEATO ANCHIETA, acrescentando a atribuição do estatuto de Beato ao homenageado.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 13 de novembro de 2009.

VEREADOR PENNA
Líder do PV na CMSP

14:49 18/11/2009 004639 - Protocolo Legislativo - SGP.22

8
13
11

1. 1990年12月1日以前
 2. 1990年12月1日以后
 3. 1990年12月1日以前
 4. 1990年12月1日以后

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



GABINETE VEREADOR PENNA

JUSTIFICATIVA

Beatificação (do Latim *beatus*, abençoado, pelo termo grego μακάριος, *makarios*) é o ato de atribuir o estatuto de Beato a alguém.

No catolicismo, é o reconhecimento feito pela Igreja de que a pessoa a quem é atribuída se encontra no Paraíso, em estado de beatitude, e pode interceder por aqueles que lhe recorrem em oração. É considerada um passo no sentido da canonização (ser declarado santo).

José de Anchieta (San Cristóbal de La Laguna, 19 de março de 1534 — Iiritiba, 9 de junho de 1597) foi padre jesuíta espanhol, um dos fundadores de São Paulo e declarado beato pelo papa João Paulo II. É cognominado de **Apóstolo do Brasil**.

Chegou ao Brasil em 13 de junho de 1553, com menos de 20 anos de idade, com outros padres como o basco João de Azpilcueta Navarro. Noviço, veio na armada de Duarte Góis e só mais tarde conheceria Manuel da Nóbrega, de quem se tornaria particular amigo. Nóbrega lhe deu a incumbência de continuar a construção do Colégio e foi a partir do Colégio, que Anchieta abriu os caminhos do sertão, aprendendo a língua tupi e compondo a primeira gramática da língua geral.

No seguimento da sua ação missionária, participou da fundação, no planalto de Piratininga, do Colégio de São Paulo, do qual foi regente, embrião da cidade de São Paulo, junto com outros padres da Companhia, em 25 de janeiro de 1554. Esta povoação contava, no primeiro ano da sua existência com 130 pessoas, das quais 36 delas haviam recebido o batismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR PENNA

O religioso cuidava não apenas de educar e catequizar os indígenas como também de defendê-los dos abusos dos colonizadores portugueses que queriam não raro escravizá-los e tomar-lhes as mulheres e filhos.

Em 1577 foi nomeado Provincial da Companhia de Jesus no Brasil, função que exerceu por dez anos, sendo substituído em 1587 a seu próprio pedido. Retirou-se para Reritiba, mas teve ainda de dirigir o Colégio do Jesuítas em Vitória do Espírito Santo. Em 1595 obteve dispensa dessas funções e conseguiu retirar-se definitivamente para Reritiba onde veio a falecer, sendo sepultado em Vitória.

Segundo a "Brasiliana da Biblioteca Nacional" (2001) "o Apóstolo do Brasil", fundador de cidades e missionário incomparável, foi gramático, poeta, teatrólogo e historiador. O apostolado não impediu **Anchieta** de cultivar as letras, compondo seus textos em quatro línguas - português, castelhano, latim e tupi, tanto em prosa como em verso.

A sua vasta obra só foi totalmente publicada no Brasil na segunda metade do século XX.

A BEATIFICAÇÃO:

Embora a campanha para a sua beatificação tenha sido iniciada na Capitania da Bahia em 1617, só foi beatificado em Junho de 1980 pelo papa João Paulo II. Ao que se compreende, a perseguição do marquês de Pombal aos jesuítas havia impedido, até então, o trâmite do processo iniciado no século XVII.

O CAMINHO DE ANCHIETA:

Anchieta era conhecido, em sua época, como *abarebebe* que, na língua tupi, significa *padre santo voador*. A sua disposição em caminhar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

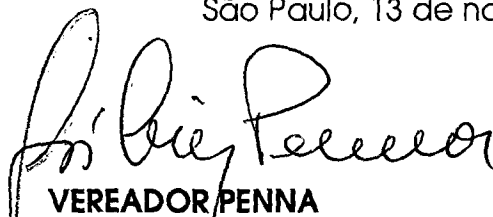
GABINETE VEREADOR PENNA

levava a que percorresse, duas vezes por mês, a trilha litorânea entre Iiritiba, e a Ilha de Vitória, com pequenas paradas para pregação e repouso nas localidades de Guarapari, Setiba, Ponta da Fruta e Barra do Jucu.

Modernamente, esse percurso, com cerca de 105 quilômetros, vem sendo percorrido a pé por turistas e peregrinos, à semelhança do Caminho de Santiago, na Espanha.

Ante o exposto, solicitamos aos Nobres Edis desta Casa Legislativa apoio incondicional a esta propositura, acreditando em seu senso de cidadania e reconhecimento à necessidade de adequar à realidade atual o nome do homenageado ANCHIETA que, hoje, ostenta a situação de beatificado, passando a fazer parte integrante de sua qualificação denominativa: **BEATO ANCHIETA..**

São Paulo, 13 de novembro de 2009.


VEREADOR PENNA
Líder do PV na CMSP



UOL Busca

Endereço:

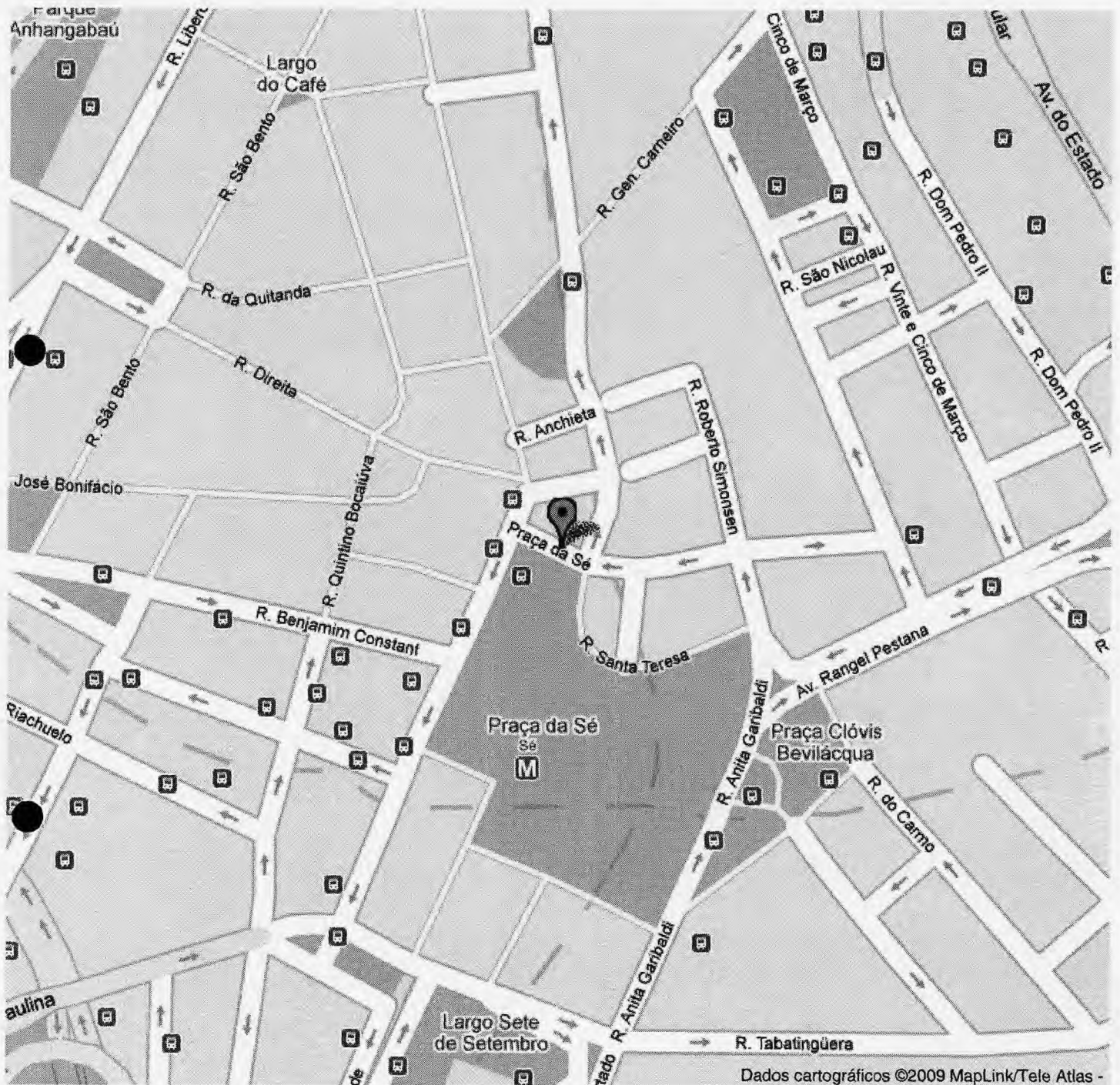
R. Anchieta - Sé, São Paulo - SP, 01016-030, BRA

Folha nº 05 do proc.

Nº 01 - 723 de 09

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406



HISTÓRIA DAS RUAS DE SÃO PAULO

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-723 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LEGISLAÇÃO

Lei nº 77

Autoriza o Intendente a dar nomes às ruas e praças

O dr. Pedro Vicente de Azevedo, Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo:

Faço saber que a Câmara, em sessão de 5 do corrente mes, decretou e eu promulgo, na forma do regimento, a seguinte lei:

Art. único. - Sem credito especial para despesas extraordinárias e dentro de suas attribuições e poderes, o Intendente fará dar nome às ruas e praças que não tiverem, substituindo ou mudando as que estão com nome em duplicatas, respeitando quanto possível aquelles pelos quaes já estiverem conhecidos.

São revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se. E o Intendente Municipal a faça imprimir e publicar.

Paço da Câmara Municipal de S. Paulo, 9 de dezembro de 1893.

Dr. Pedro Vicente de Azevedo.

Registrada e archivado o original na mesma data supra declarada.

O Secretario da Câmara, *Antonio Vieira Braga.*

Resolução n. 86

Denomina rua "Anchieta" a Travessa do Palácio.

O coronel Antonio Proost Rodvalho, Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo,

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 do corrente mez, adoptou a seguinte resolução:

Art. único. - Fica denominada rua "Anchieta" a travessa que liga o largo do Palácio, á rua 15 de Novembro.

Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. É o Intendente a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpra e faça cumprir em nome da Câmara, tão inteiramente como nella se contém.

Paço da Câmara Municipal de S. Paulo, 17 de dezembro de 1897.

Antonio Proost Rodvalho

Publicada.

O Secretario da Câmara, *Antonio Vieira Braga.*

Resolução n. 102

Denomina "Praça Dr. João Mendes", o Largo Municipal

O dr. Eduardo da Silva Chaves, Intendente de Justiça da Câmara Municipal de S. Paulo.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão do corrente mez, decretou a seguinte resolução:

Art. 1º - Passa a denominar-se "Praça Dr. João Mendes" o Largo Municipal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Intendente de Justiça da Câmara Municipal de S. Paulo, 29 de novembro de 1898.

O Intendente, *Eduardo da Silva Chaves.*

O Director, *Antonio Vieira Braga.*

Resolução n. 86

Denomina rua "Anchieta" a Travessa do Palácio

O coronel Antonio Proost Rodovalho, Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo,

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 do corrente mez, adoptou a seguinte resolução:

Art. único. - Fica denominada rua "Anchieta" a travessa que liga o largo do Palácio, á rua 15 de Novembro.

Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. É o Intendente a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpra e faça cumprir em nome da Câmara, tão inteiramente como nella se contém.

Paço da Câmara Municipal de S. Paulo, 17 de dezembro de 1897.

Antonio Proost Rodovalho

Publicada.

O Secretario da Câmara, *Antonio Vieira Braga*.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-7271/09 19/11/2009 (a) _____

Ad
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24/11/09

It

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

25/11/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO Nº _____	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA	ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM: <u>25/11/09</u>	HO: <u>15:20</u>
PO: <u>Jone</u>	
SAÍDA: _____	AS: _____

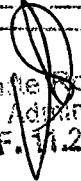
Sr(a) <u>Isis</u>
Estimada <u>Isis</u>
SP. <u>25/11/2009</u>

Marcella Fátima Cincaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

Processo efetuado
SP 25/11/09
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 10207

CÁMARA MUNICIPAL DE LAZARUS ALC

Seguim juntament amb el document(s) de
fis. 09/13 11/01/10


Isis Duarte Rodriguez
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 09
Proc. Nº 723/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 0723/09

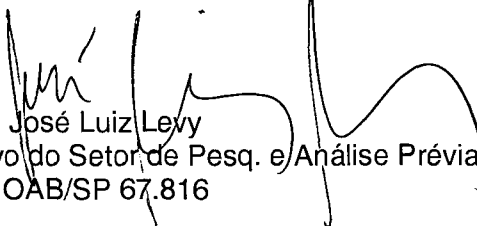
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

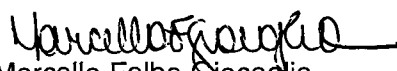
- Resolução nº 86, de 17 de dezembro de 1897, que denomina Rua Anchieta a Travessa do Palácio.
- Lei nº 1.146, de 23 de outubro de 1908, que denomina “Praça Anchieta” o atual Largo do Palácio.
- Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Decreto nº 29.247, de 31 de outubro de 1990, que estende a denominação Rua Padre José de Anchieta à Rua Caetano Toschi, ficando oficializada a Rua Padre José de Anchieta.

Cópia das Leis e do Decreto acima indicados acompanham a presente informação, e a cópia da Resolução consta de fls. 07.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 26 de novembro de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 10
Proc. Nº 223/07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **Lei AND 1146**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 1.146 23/10/1908 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a denominação de diversas ruas.

[[Back](#)]

LEI N. 1146 DE 23 DE OUTUBRO DE 1908

Altera a denominação de diversas ruas

Folha 11
Proc. N.º 723107
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Asdrubal Augusto do Nascimento, Vice-Prefeito do Município de S. Paulo em exercicio, faço saber que a Camara, em sessão de 10 do corrente, decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1.º — Ao actual largo do Palacio será dado o nome de «Praça Anchieta».

Art. 2.º — Aos actuaes largo e rua do Thesouro serão dados os nomes de «Praça Nobrega» e «Rua Nobrega».

Art. 3.º — Ao actual Viaducto será dado o nome de «Viaducto Jules Martin», devendo em cada extremidade ser collocada uma placa com esse nome.

Art. 4.º — A' actual rua Padre João Manuel em toda a sua extensão será dado o nome de «Alameda 12 de Outubro».

Art. 5.º — A' actual rua Manuel da Nobrega será dado o nome de «Rua 25 de Janeiro».

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Director Geral a faça publicar.

Secretaria Geral da Prefeitura do Município de São Paulo, 23 de outubro de 1908.

O Vice-Prefeito em exercicio,
Asdrubal Augusto do Nascimento.

O Director Geral,
Alvaro Ramos.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 12
Proc. 723/09
Isis Duarte R.rigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 29.247 , DE 31 DE Outubro DE 1990.

Dispõe sobre oficialização e extensão de denominação de logradouro público e dá revogação do artigo 1º do Decreto nº 13.323 de 23 de julho de 1976.

Folha
Proc. Nº 29.247/90
Isis Duarte Rodrigues
RF-11207

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei na conformidade do disposto no artigo 70, item XI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e à vista do constante no Processo nº 10-008.562-87*25,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica estendida a denominação RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA - Código CADLOG 01.243-2 - à Rua Caetano Toschi (Setor 088 - Quadra 158/AR-SA), que constitui o prolongamento natural daquela via, situada no 29º Subdistrito - Santo Amaro, passando o logradouro a ter os seguintes pontos de referência:

Início: Avenida João Dias.

Término: aproximadamente 15 metros além da Rua Professor Authos Pagano.

Artigo 2º - Fica oficializada a RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA - Código CADLOG 01.243-2 (Setor 088/AR-SA), no 29º Subdistrito - Santo Amaro.

Artigo 3º - Fica revogado em todos os seus termos, o artigo 1º do Decreto nº 13.323 de 23 de julho de 1976.

Artigo 4º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de Outubro de 1990, 437ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DAIMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de Outubro de 1990

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

00 01 5002

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/01/10 às 15h
RF _____

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10804
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/02/10

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

05/02/10

15:30

Adriana

08/02 14:20

22/02/10

11:30

Joel

26/02 14:00

RECEBIDO NA PROCDADENS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/06/10 AS 16:52h

FOR Givina

SAÍDA 29/06 AS: 15 h 14 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) a este data documento(s) rubricado(s)

sub nº 18 e 19 e folha de informação nº

em 28/04/11

Leonardo Amiral Pedrazzoli

RF: 11372



ARA MUNICIPAL DE
SAO PAULO

16 - PAR
16- 00190/2011

Folha nº. 18	do 1
nº 1-223	de 09
W	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0723/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Penna, que pretende alterar a denominação da Rua Anchieta, acrescentando a atribuição do estatuto de Beato ao homenageado.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, a Lei nº 14.454/07, que consolida a legislação sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, prevê como regra a impossibilidade de alterar as denominações já conferidas, sendo que apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 5º da referida lei seria possível a alteração, *verbis*:

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Note-se que a inserção da palavra Beato – ainda que apenas tenha o intuito de aperfeiçoar a denominação do logradouro, identificando de forma mais completa o homenageado – inegavelmente caracteriza alteração da denominação que, consoante já assinalado, para ser



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 723/09

Folha nº.	19	do proc.
nº.	1-723	do 09

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

possível necessitaria enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 5º da Lei nº 14.454/07, o que não ocorre no caso em tela.

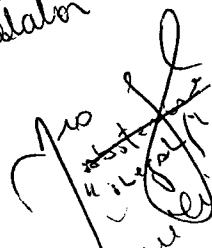
Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/4/11


Flávio César
Relator

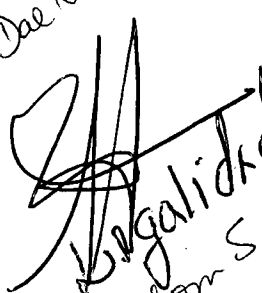
Milton Leite

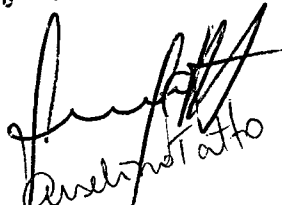

Alon Américo
Legalidade

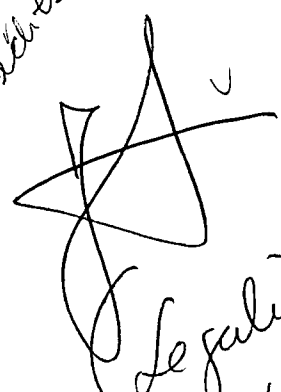

Américo Miguel
Legalidade


Adelson Amador
Legalidade


Dalton Silveira
ABSTENÇÃO


Salom S
Legalidade


Anselmoatto


Pl. José Américo
Legalidade

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 4 / 11

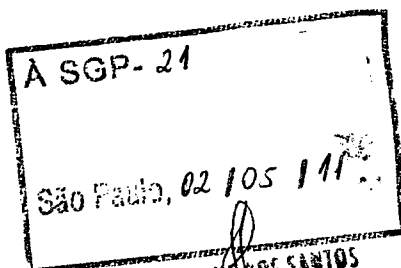
Pág. 97 Col. 2

Conferido

SOLANGE RAHMONI DOS SANTOS

R.F. 10601

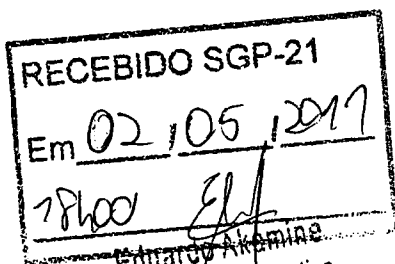
Secretaria



SOLANGE RAHMONI DOS SANTOS

R.F. 10601

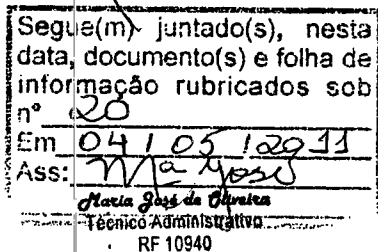
Secretaria



Eduardo Akemine

Técnico Administrativo

RF: 11.325





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº <u>20</u>	do Proc.
Nº <u>01-0723</u>	de 20 <u>09</u>
<u>Maria José</u> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940	

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Memo SGP - 2 nº 13/2011

Ao Nobre Vereador

Abou Anni

Líder do PV

O PL nº 723/2009 de autoria do nobre Vereador Penna, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

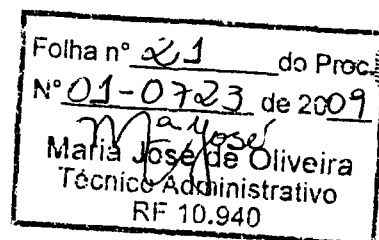

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo (Subst.)
SGP-2

Recebido
Sara Cheloni
1383000
04/05/2011

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 21 e 22
Em 05/05/2011
Ass: Mª Yese
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Gabinete da Liderança do PV

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.**

11 - REC
11- 00005/2011

Eu, Vereador Abou Anni, na qualidade de líder da bancada do Partido Verde, com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e diante da notificação da Assessoria de Apoio Legislativo datada em 03/05/2011, atinente ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, exarado pela ilegalidade do **Projeto de Lei nº. 723/09**, de autoria do ex-Vereador Penna, venho, respeitosamente perante V.Exa., interpor:

RECURSO AO PLENÁRIO

na conformidade das razões de direito aduzidas a seguir:

O Projeto em tela visa alterar a denominação da Rua Anchieta, para Rua Beato Anchieta, acrescentando a atribuição do estatuto de Beato ao homenageado, e dá outras providências.

O projeto deve prosperar, pois se encontra lastreado em fundamentos constitucionais e legais abaixo explicitados:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Liderança do PV

Folha nº <u>22</u> do Proc.
Nº <u>01-0723</u> de 2009
<i>Maria José</i> Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “***

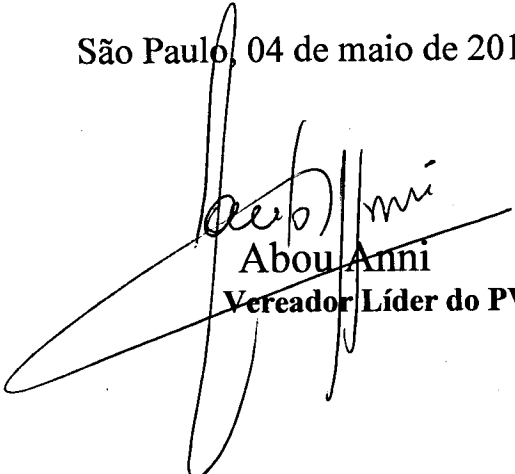
Ademais, reza os artigos 37. “caput”, da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 37, “ caput” :

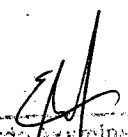
“ A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Assim, tendo em vista a prerrogativa para a iniciativa da presente propositura, embasada no Art. 13, inciso I e Art. 37, ambos da Lei Orgânica do Município, mister se faz REQUER A REJEIÇÃO DO PARECER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

São Paulo, 04 de maio de 2011.


Abou Anni
Vereador Líder do PV

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a 23 e folha de informação
sob nº 23. 02/01/2013


Eduardo Werneck
Técnico Administrativo
RF 11.323-6/SP, 71



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ²³

do processo nº 01-723..... de 2009..... 02./..... 01./..... 2013. (a).....

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

A SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Jader Augusto Pimenta
Secretário de Apoio Legislativo
Supervisor SGP-21
RF 10.355

MFN 124484

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>23</u> folhas.
Arquivado em	<u>22.01.2013</u>
<u>EAF</u>	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33